



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.  
Assunto: “Veto ao projeto de Lei nº028/2023”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, acerca do Projeto de Lei 028/2023 o qual: “Dispõe sobre a validade dos laudos médicos atestando deficiências permanentes emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública de Sapezal(MT), e dá outras providências”

Pois bem em razões de vetos, elencando sucintamente a) Ausência de Peritos; b) Impossibilidade de Aplicação da Lei Municipal em decorrência de menção a Lei de outro Ente Federado.

Em sua afirmação inicial o Chefe do Poder Executivo Municipal expõe: “É possível perceber que a eficácia desta norma está prejudicada, haja vista, que o sistema de saúde pública do município de Sapezal/MT não possui médicos peritos para emitir e confrontar laudos, tornando inaplicável a propositura legislativa e por conseguinte sem, efeitos.”

Inicialmente para atuação como Médico Perito, não exige-se a contratação de novos médicos específicos para tal ação.

Resoluções do Conselho Federal de Medicina

Parecer CFM nº 09/2016 – EMENTA: **O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.**

Parecer CFM nº 45/2016 – O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, **independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.**

Parecer CFM nº 50/2017 – O termo “especialidade” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia

Outro aspecto interessante é que o Poder Executivo Municipal de São Paulo, em seu Projeto de Lei 687/2023:

PROJETO DE LEI 01-00687/2022 do Executivo (Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL SEI nº 075091593).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo. Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente para fins desta Lei aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Em sua Mensagem e no próprio texto, não há menção a criação/contratação de Médicos Peritos para tal função, portanto é razoável descrever que São Paulo, com uma população de 11 milhões de habitante<sup>1</sup>s o está fazendo sem acréscimo de servidores médicos, mas utilizando os quadros médicos já existentes na Rede Pública Municipal<sup>2</sup>.

Quanto ao segundo aspecto contido nas Razões do Veto: “ (...) a norma referida trata-se de uma Lei Estadual do Distrito Federal, por isso não é possível que o município utilize e aplique o rol de enfermidades elencadas pela lei de outro ente federado, cuja finalidade se limita ao seu estado.”

O Artigo 1º§1º do Projeto de Lei 028/2023(objeto do Veto), traz a seguinte redação:

Art.1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências permanentes, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública do município de Sapezal(MT, mediante perícia, tem validade indeterminada perante os órgãos.

§1º Entende-se por deficiência aquela enquadrada pelo Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência, em especial em uma das categorias definidas nos incisos do art.5º da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, ou em uma das categorias constantes da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial da Saúde-OMS.

<sup>1</sup> < [São Paulo \(SP\) | Cidades e Estados | IBGE](#) >

<sup>2</sup> Neste sentido, visando à concretização de tais direitos, faz-se necessário conferir validade indeterminada aos laudos médicos e relatórios médicos circunstanciados que atestem deficiência permanente, a fim de que as pessoas com deficiência tenham acesso aos programas, benefícios e serviços públicos municipais de forma menos burocratizada, não se vislumbrando, nessa hipótese, prejuízo à Administração Pública.” Justificativa ao Projeto de Lei 687/2022 Prefeito Ricardo Nunes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Quanto a menção a Lei do Distrito Federal, Lei Distrital 4.317 em seu artigo 5º, apenas tipifica as categorias de deficiência:

Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

I - deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II - deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total, de 41 db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60° (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V - surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer e requerendo atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI - autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII - condutas típicas: comportamento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;  
VIII - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Caracteriza-se também como deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

O Estado de Mato Grosso, recentemente na Lei Estadual 12.059/2023, trouxe similar intenção a supramencionada Lei Distrital, com a definição homóloga para conceituação e deficiência permanente, de acordo com o artigo 2º:

**Art. 2º** São beneficiários, desta Lei, os portadores:

- I - de síndrome de Down;
- II - de fibrose cística;
- III - de necessidade especial física aparente e irreversível;
- IV - de esclerose múltipla amiotrófica em estágio IV ou superior;
- V - de poliomielite;
- VI - de esquizofrenias incapacitantes.

O Poder Executivo Municipal poderia optar pelo veto do dispositivo (medida menos drástica e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade), ao contrário de propor o veto *in totum*

Entendo que independente de manutenção ou mesmo derrubada do Veto, o dispositivo descrito no §1º do Art.1º deve ser alterado, incluindo por extenso as categorias de deficiência, a que se pretende atender.

Quanto ao quórum para rejeição do Veto, em razão do artigo entendo ser de maioria absoluta, conforme descrita no artigo 157, VIII do RI. Opinamos pela Derrubada do Veto, pelas razões e fundamentos acima expostos. Diante do exposto, o qual aponta razões materiais (ausência de peritos), pelas razões e fundamentos acima expostos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Sapezal-MT, 21/02/2024

**ZILDINEI PANTA PEREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**MÁRCIO JORGE BONIFÁCIO**

**RELATOR**

**AILTON MONTEIRO DIAS**

**MEMBRO**